

REPERTÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA

SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL

Julgados selecionados pelos magistrados nas sessões de julgamento

ABRIL/2021







2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

TRÁFICO DE DROGAS e PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO

Ementa: TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO, OU A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE DE ENTORPECENTES PARA CONSUMO PRÓPRIO - NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE, AUTORIA E FINALIDADE MERCANTIL DEMONSTRADAS - NECESSIDADE DE RECONHECER, EX OFFICIO, O PORTE ILEGAL DE ARMA COMO CAUSA DE AUMENTO DO TRÁFICO, NA MEDIDA EM QUE OS CRIMES FORAM COMETIDOS NO MESMO CONTEXTO E HÁ CONFIRMAÇÃO DE QUE O APELANTE SE VALIA DA ARMA PARA ASSEGURAR A MERCANCIA DAS DROGAS - PENAS REDIMENSIONADAS REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO RECURSO - PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Criminal nº 1500146-41.2020.8.26.0559, São José do Rio Preto, rel. Amaro Thomé, j. 12/04/2021).

DISPONIBILIZAÇÃO DE LINK PARA PARTICIPAÇÃO DE RÉU REVEL EM AUDIÊNCIA

Ementa: Habeas Corpus. Decisão que indeferiu pedido de disponibilização de link sigiloso e não-rastreável como condição para participação em ato processual de paciente revel e foragido. Constrangimento ilegal não configurado. Autoridade coatora que disponibilizou oportunidade para realização de entrevista reservada com o defensor antes da realização do ato. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 2045142-61.2021.8.26.0000, São Paulo, rel. Luiz Fernando Vaggione, j. 12/04/2021).

DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Sumário e trechos do voto (não há ementa): Habeas Corpus. Requerimento de direito de recorrer em liberdade. "(...) O fato de o paciente ter permanecido solto durante a instrução criminal não impede a negativa do direito de apelar em liberdade". "(...) A acusação não mudou de cor nem de intensidade desde a inauguração da presente ação penal, sendo que o status quo viu modificar os critérios de julgamento, porém, sem se apartar das orientações das cortes superiores, como fizemos questão de destacar. Ademais, cumpria-se o disposto no art. 387, §1º do CPP. Tratamos, de mais a mais, de tráfico de graves proporções". "(...) O pressuposto do habeas corpus é a existência visível 'ictu oculi' do constrangimento ilegal, o que, em razão dos fundamentos expendidos, aqui evidentemente não se há falar." Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 2047303-44.2021.8.26.0000, Limeira, rel. Costabile e Solimene, j. 12/04/2021).





DUPLICATA SIMULADA (25 VEZES)

Sumário e trechos do voto (não há ementa): Apelação Criminal. Crime de duplicata simulada. "(...) Inconformado, o réu recorre arquindo preliminares de 1) inépcia da denúncia 2) ausência de justa causa para a ação penal e 3) nulidade da sentença, porque não analisou todas as teses defensivas, além de ser ultra-petita, uma vez que não houve manifestação expressa das vítimas quanto ao desejo de ressarcimento de dano. No mérito busca a absolvição, invocando a insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a redução da pena ao mínimo." Dolo presente. Condenação mantida. "(...) A sanção pecuniária comporta reparo, porque tem prevalecido na jurisprudência o entendimento de que não se aplica a regra do artigo 72, do Código Penal, na continuidade delitiva". "(...) O recurso comporta provimento também no que diz respeito à prestação pecuniária, porque não se pode impor obrigação de reparar o dano sem que o Ministério Público ou algum ofendido tenha formulado pleito específico nesse sentido, possibilitando o exercício da ampla defesa. E compulsando os autos, constato que não houve a formalização de pedido de indenização". "(...) "Rejeitaram as preliminares e deram parcial provimento ao recurso para reduzir a sanção pecuniária a dezesseis (16) diárias, cada uma no mínimo legal, e determinar a prestação pecuniária em um (1) salário mínimo, na forma citada no v. acórdão, mantida no mais a sentença. V.U" (Apelação Criminal nº 0001249-61.2017.8.26.0625, Taubaté, rel. Francisco Orlando, j. 19/04/2021).

4ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

EXTORSÃO QUALIFICADA E LAVAGEM DE DINHEIRO

Ementa: APELAÇÃO - EXTORSÕES QUALIFICADAS E LAVAGEM DE DINHEIRO - "Operação Pirandello" - Investigadores de polícia e particulares acusados de extorsão e posterior lavagem de dinheiro - Preliminares diversas - Cerceamento de defesa pela ausência de contraditório, de perícia em vídeos, imagens e vozes, prova plantada, inovação em alegações finais, ofensa ao direito ao silêncio, cumprimento de precatória sem intimação, inversão do ônus da prova e da ordem de oitivas; Nulidade do reconhecimento fotográfico; Ofensa ao Promotor Natural e "incompetência" do GAECO; Quebra ilegal de sigilo profissional, telefônico, bancário, das investigações e de terceiros; Irregularidades no cumprimento de diligências, entre outras - Inocorrência de nulidade - Mérito - Autorias e materialidades delitivas nitidamente delineadas pela prova material e oral, diante das firmes e seguras palavras da vítima, apoiadas no caderno de provas e, inclusive, na confissão parcial e chamada de corréus - Absolvição - Impossibilidade - Desclassificação para estelionato ou concussão - Descabimento - Crime único de extorsão - Inocorrência - Emprego de arma comprovado - Afastamento da qualificadora Descabimento - Aplicação de fração maior de aumento pela continuidade qualificada nos crimes de extorsão - Cabimento - Continuidade na lavagem de dinheiro diante da variedade de sagues - Descabimento - Elevação do valor dos dias-multa - Desnecessidade - Reconhecimento de maus antecedentes a agente multirreincidente - Possibilidade - Abrandamento do regime prisional - Impossibilidade -





Direito ao recurso em liberdade - Inocorrência Rejeição das preliminares, desprovimento dos recursos defensivos e parcial provimento do pleito ministerial para reconhecer os maus antecedentes do réu multirreincidente e aplicar fração maior pela continuidade qualificada nos crimes de extorsão. (Apelação Criminal nº 0025641-18.2017.8.26.0576, São José do Rio Preto, rel. Edison Brandão, j. 06/04/2021).

6a CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

PORTE DE ARMA DE FOGO

Ementa: PORTE DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA - materialidade comprovada pela apreensão e perícia da arma, apta a disparos e sem documentação regular - a supressão da numeração da arma comprovada pelo laudo pericial - desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 12 da Lei de Armas - impossibilidade - porte de arma de numeração suprimida - subsunção ao artigo 16, § único, IV, da Lei de Armas - as figuras do parágrafo, ao se referirem ao caput, não devem obrigatoriamente tratar-se de armas de uso restrito - irrelevância da identificação posterior pela perícia técnica da numeração - Precedentes das Cortes Superiores - improvimento ao apelo. AUTORIA - confissão judicial - depoimento de policiais que indica a apreensão da arma em poder do réu - validade - de rigor a condenação do réu - aplicação do princípio da bagatela imprópria - não cabimento - improvimento ao apelo. PENA - base fixada no mínimo legal - presente a atenuante da confissão, contudo, sem reflexos na pena porque no mínimo legal - Súmula 231 do STJ - ausentes causas de aumento e diminuição da pena - substituição da pena privativa por duas penas restritivas de direito - mantença. REGIME - aberto - mantença. (Apelação Criminal nº 1500259-71.2018.8.26.0621, Cruzeiro, rel. Lauro Mens de Mello, j. 08/04/2021).

TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS

Sumário e trechos do voto (não há ementa): Apelação Criminal. Tráfico e associação para o tráfico de drogas. "(...) apelam F. V., P. R., F. F., F. U., P. C., C. M., F. M., G. D. O., M. D. A., M. D. L., J. M., A. A., J. D. O., C. M., M. D., A. D., D. L., T. R., V. R., D. M., Z. M., M. C., N. C., A. S., L. F., S. C., L. M. e D. F.. D. A., M. D. L., L. M., L. F., J. D. O., F. U., P. R., D. F., M. C., F. F. e G. D. O. (...) alegam, preliminarmente, que as interceptações telefônicas são inidôneas e, portanto, imprestáveis para embasar a sentença condenatória. No mérito, afirmam que as provas coligidas ao processo não são suficientes para alicerçar as suas respectivas condenações, razão pela qual pedem ser absolvidos dos crimes a eles imputados (...)". "(...) Verifico que nenhuma irregularidade se observa nas interceptações telefônicas realizadas, dado que foram precedidas de regular autorização judicial e realizadas de acordo com o que foi permitido. Aliás, a interceptação telefônica é, no crime de associação para o tráfico, um meio imprescindível para a busca da verdade. Cabe à defesa, quando alega ofensa ao disposto no artigo 2°, inciso II, da Lei nº 9.296/96, provar que existiam outros meios para se chegar à elucidação dos acontecimentos. No mais, não se vislumbra nenhuma ofensa ao artigo 2°,





inciso I da mesma Lei, haja vista que as investigações preliminares colheram, sim, indícios suficientes da autoria dos crimes, tanto que o Magistrado não pestanejou em conceder a autorização para que fossem feitas as interceptações". "(...) demais, durante todo o transcorrer da instrução criminal, os defensores tiveram pleno acesso aos autos e tomaram ciência dos documentos juntados. Assim, de nulidade não se pode cogitar, em estrita obediência ao princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo artigo 563 do Estatuto de Rito". "(...) A identificação e as funções exercidas por cada um dos integrantes da associação voltada ao tráfico de entorpecentes foram, então, reveladas (relatórios de interceptação telefônica de fls. 640/802, 806/915 e 916)". "(...) Assim, as interceptações acabaram revelando como funcionava a organização criminosa e qual era a atividade de cada um de seus integrantes. Diante disso, foram expedidos os devidos mandados de prisão, bem como os de busca e apreensão". "(...) estão plenamente justificadas as condenações impostas a F. V., P. R., F. F., F. U., P. C., C. M., F. M., G. D. O., M. D. L., J. M., A. A., J. D. O., C. M., M. D., A. D., D. L., T. R., N. C., L. F., S. C., L. M. e a D. F. por infração ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06." "(...) diante do envolvimento dos corréus F. F., F. M., D. M., Z. M., M. C., N. C. e V. R. com o adolescente infrator M. R. P. M. na prática dessas nefastas atividades criminosas, era mesmo de rigor o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI da Lei de Drogas. É inaplicável a todos os apelantes, quanto ao crime de tráfico de drogas, o redutor de pena previsto no artigo 33, parágrafo 4º da Lei nº 11.343./06, em face do reconhecimento, como já exposto, da prática do crime de associação para o tráfico de narcóticos." "REJEITARAM as preliminares e NEGARAM PROVIMENTO aos recursos". 0000942-33.2017.8.26.0294, (Apelação Criminal no Jacupiranga, Ricardo Tucunduva, j. 08/04/2021).

TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS

Ementa: APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES e ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. Preliminares. Lei de Drogas. Constitucionalidade. Não há qualquer violação ao princípio da legalidade (art. 5.°, II e XXXIX, CR/1988), uma vez que o núcleo essencial do comportamento se encontra previsto na norma penal, formalmente editada, com simples complementação pelo ato normativo administrativo, qual seja, Portaria da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Entrevista com advogado oportunizada nas condições da sala de audiência. Cerceamento de defesa no interrogatório de um dos réus afastada, pois a MMa. Juíza permitiu que todos os réus apresentassem suas teses, sem qualquer prejuízo para a Defesa. Mérito. Absolvição do tráfico. Impossibilidade. Provas fartas. Relatos dos policiais, apreensão de drogas e mensagens em aplicativo no celular dos réus. Desclassificação para o crime de porte para uso próprio afastada. Penas mantidas. Redutor previsto no artigo 33, § 4°, da Lei de Drogas. Não incidência. Artigo 46 da Lei 11.343/2006. Inaplicabilidade. Regime prisional mantido no fechado. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Crimes graves. Detração penal afastada. Absolvição pelo crime de Associação para o tráfico - possibilidade - APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação Criminal nº 0000806-80.2018.8.26.0559, São José do Rio Preto, rel. Marcos Correa, j. 08/04/2021).





ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

Ementa: Apelação Criminal - Art. 311, *caput*, do Código Penal - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. Autoria e materialidade delitiva demonstradas - Prova - Palavras de policiais militares e testemunha. Atipicidade da conduta Inocorrência - Adulteração da placa, com raspagem de apenas uma das letras - Emissão de multas por infração de trânsito que recaiu sobre terceiro, em razão da eficácia da adulteração - Delito configurado. PENAS - Corretamente fixadas. RECURSO DESPROVIDO. **(Apelação Criminal nº 0026773-10.2017.8.26.0577, São José dos Campos, rel. Machado de Andrade, j. 15/04/2021)**.

TRÁFICO DE DROGAS

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PRELIMINAR - recorrer em liberdade - afastamento. Provas suficientes da autoria e materialidade delitiva. Condenação mantida. PENA e REGIME bem aplicados. APELO DESPROVIDO. **(Apelação Criminal nº 1504208-56.2019.8.26.0302**, **Jaú, rel. Marcos Correa, j. 15/04/2021)**.

CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO

Ementa: CRIMES DE RESPONSABILIDADE - nomeação de funcionários sem concurso público contra expressa disposição legal - inobservância à lei municipal ao ultrapassar o período máximo dos contratos temporários - condutas distintas e independentes entre si - inocorrência de bis in idem - materialidade - demonstradas por prova oral e documental - autoria - prova que revelou que a demanda era levada ao réu, que autorizava a contratação de funcionários e tinha ciência da permanência deles além do prazo fixado em lei - de rigor a condenação. PENAS - NOMEAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS SEM CONCURSO PÚBLICO e INOBSERVÂNCIA À LEI MUNICIPAL - no mínimo legal - ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes ausentes - causas de aumento e diminuição da pena aumento da pena em metade para cada um dos crimes pela continuidade delitiva - as penas privativas de liberdade foram aplicadas de forma cumulativa - regra do artigo 69 do CP - uma única pena privativa de liberdade inferior a 01 ano - substituição tão somente por uma pena restritiva de direito ou por uma de pena de multa - mantença da prestação de serviços à comunidade - provimento para este fim. (Apelação Criminal nº 1010458-46.2016.8.26.0019, Americana, rel. Lauro Mens de Mello, j. 22/04/2021).

7^a CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS

Ementa: Tráfico e Associação para tráfico - Preliminar - A alegação de ausência de individualização da pena será analisada com o mérito do acórdão, por uma questão de lógica - Quanto à suposta parcialidade do juízo, esta não prospera. É possível verificar que a



ABRIL/2021



audiência de instrução, gravada, transcorreu dentro dos critérios estabelecidos na lei processual penal vigente, não se vislumbrando qualquer condução tendenciosa do interrogatório do acusado L.. Ao revés, o magistrado atuou com firmeza, sendo certo que, inclusive, enviou novo link de acesso e aguardou pacientemente a entrada de duas testemunhas defensivas na sala virtual da audiência, as quais, ao final, não conseguiram ser ouvidas, mas, mesmo assim, a douto Juízo permitiu a juntada de depoimentos escritos destas testemunhas. Ademais, a alegação de que o d. magistrado se dirigiu ao réu L., dizendo "Você de novo aqui Mini Kuit?"; "Cadê o Mini Kuit?", em nada acarreta o descumprimento do princípio da imparcialidade, pois o acusado, ao escutar esses questionamentos, respondeu ao d. Juiz, dirigindo-lhe o sobrenome - "Dr. Braga"-, tornando evidente que o réu, por ter algumas passagens pela justiça, já esteve perante aquele Juízo, sendo, portanto, que ambos se conhecem exclusivamente pela dinâmica do sistema de justiça, sendo certo que o simples fato de o réu estar presente perante um juízo que o julgou anteriormente, não faz com o que magistrado seja imparcial. Aliás, o magistrado deixou o acusado L. dar sua versão sobre os fatos sem interrupções e por longo período, sendo certo que, no momento das reperguntas, precisou que os advogados e promotora, caso tivessem questionamentos, os fizessem rapidamente, por conta do horário. E, ao final, desculpou-se pela pressa no fim da instrução, sendo nítido que não agiu com imparcialidade, apenas com ética profissional para que a pauta de audiência não fosse descumprida - Ressalta-se que as defesas nada manifestaram nesse sentido durante a audiência e nem em alegações finais, suscitando a nulidade apenas após a decisão condenatória - Prejudicial afastada - Absolvição do tráfico de drogas - Impossibilidade - Autoria e materialidade devidamente demonstradas -Conjunto probatório robusto para lastrear o decreto condenatório - Depoimentos dos agentes da lei foram seguros e coerentes, em demonstrar a ocorrência do tráfico descrito na exordial, explicando a denúncia anônima, a fuga dos réus e o arremesso da droga durante a perseguição, bem como o encontro da cocaína e a admissão informal dos acusados de propriedade dos narcóticos - Não se pode presumir que a ação do policial, investido pelo Estado em função de vigilância e repressão, tenha por destinação a incriminação de cidadãos inocentes. Não há porque duvidar dos depoimentos destes que estão em sintonia com o conjunto probatório - Ademais, tais relatos foram corroborados pelo encontro de grande quantidade de entorpecente e de elevada quantia em dinheiro com cada acusado - E, ainda, as versões exculpatórias dos acusados permaneceram isoladas, não logrando produzir qualquer contraprova suficiente para afastá-los da condenação do crime de tráfico - A suposta confissão de C. não inocenta L., já que ele seguer confessou a traficância, apenas diminuiu a reprovabilidade de sua conduta, alegando que toda aquela droga se destinava ao seu próprio e exclusivo consumo - Impossível desclassificar do crime para aquele do artigo 28, da Lei de Drogas, vez que as circunstâncias do caso em concreto, a denúncia anônima sobre o transporte do produto ilícito, bem como o encontro de grande quantidade de droga e de dinheiro, serve para a certeza necessária para a prolação de um decreto condenatório - Condenação pelo tráfico de drogas mantida - Contudo, o mesmo não pode ser dito com relação ao delito de associação, posto que o conjunto probatório formulado nos presentes autos não logrou êxito em conferir a certeza absoluta necessária no direito penal para a formulação do juízo de condenação por tal delito, não ficando demonstrada a ligação estável e duradoura entre C. e L. - Aplicação do princípio do in dúbio pro reo, de





modo que a absolvição é medida que se impõe - Penas-bases diminuídas pois aplicadas em demasia, mas mantidas acima do mínimo, devendo-se considerar a quantidade e natureza da droga para o estabelecimento da basilar, bem como o fato de que ambos os acusados possuem maus antecedentes - Reincidência dos réus devidamente reconhecida, sendo reduzida a fração de incremento para 1/6 - Não houve bis in idem ante a majoração da pena em razão dos maus antecedentes e da reincidência, pois cada circunstância se baseia em um processo criminal diferente - O MM. Juízo a quo aplicou a sanção na sentença respeitando as fases da dosimetria e as características pessoais de cada um, indicando as circunstâncias judiciais negativas e os maus antecedentes de cada apelante. Assim, tendo em vista que o magistrado sentenciante aplicou a reprimenda observando as especificidades dos réus, não há que se falar em descumprimento do princípio da individualização da pena - Incogitável reconhecer a atenuante da confissão para C., pois ele admitiu os fatos parcialmente, tentando inocentar o coacusado e diminuir a sua culpabilidade - Impossível aplicar o redutor do tráfico, uma vez que os réus são reincidentes - Regime fechado mantido, pois é o único cabível diante das recidivas dos acusados - Inviável substituir a pena corporal por restritivas de direitos, pois a sanção ultrapassa o limite de quatro anos previsto no artigo 44, do CP -A justica gratuita deverá ser pleiteada no Juízo das Execuções - Ao contrário do que postula a defesa de L., deve ser mantida a perda de bens e valores, uma vez que foi amplamente demonstrado que os acusados utilizaram o veículo citado na exordial para o transporte da droga, de modo que é evidente que o carro foi instrumento do crime de tráfico -Arrematando-se, não há que se falar em liberdade provisória para os réus, posto que eles restaram condenados na primeira instância, sendo tal condenação mantida por meio do presente acórdão, estando presentes os pressupostos autorizadores da custódia preventiva - Pleito de L. para deferir a prisão domiciliar, aplicando-se a decisão do C. STF no HC coletivo nº 143.641/SP, também não prospera, porque as especificidades deste processo não permitem a concessão de benesse tão ampla, sendo certo que a referida decisão do STF também estabelecera a possibilidade de exceção, desde que devidamente fundamentada -Não houve qualquer violação a texto legal ou súmulas para fins de prequestionamento -Recursos defensivos parcialmente providos para reduzir as penas de C. A. P. C. e L. B. D. S. para 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 729 dias-multa, e para absolvêlos da prática do delito previsto no artigo 35 da Lei de Drogas, com base no artigo 386, inciso VII, do CPP, mantendo-se, no mais, a r. sentença impugnada, por seus próprios fundamentos. (Apelação Criminal nº 1500549-64.2020.8.26.0541, Santa Fé do Sul, rel. Freitas Filho, j. 28/04/2021).

12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO

Ementa: Posse ilegal de arma de fogo desmuniciada – Conjunto probatório insatisfatório – Réu colecionador de armas – Apreensão de armas sem munições - Ausência de tipicidade material da conduta - RECURSO DA DEFESA PROVIDO. (Apelação Criminal nº 0001555-34.2016.8.26.0247, Ilhabela, rel. Heitor Donizete de Oliveira, j. 20/04/2021).





14^a CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

TRÁFICO DE DROGAS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Ementa: Habeas Corpus - Tráfico de entorpecentes - Alegação de ofensa ao princípio do juiz natural - Incompetência do MM. Juízo de Direito da comarca de Guarulhos para o processamento e julgamento do feito - Revogação da prisão preventiva - Descabimento - Teoria do resultado - Crime permanente - Critério subsidiário de fixação da competência por prevenção - Decisão proferida em sede de plantão judiciário não previne o Juízo - Pleito de revogação da prisão preventiva já apreciado em outra impetração - Constrangimento ilegal não evidenciado - Ordem parcialmente conhecida e denegada. **(Habeas Corpus nº 2040428-58.2021.8.26.0000, Guarulhos, rel. Fernando Torres Garcia, j. 08/04/2021)**.

15° CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

LAVAGEM DE DINHEIRO - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL

Ementa: HABEAS CORPUS - CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO - PRETENSÃO AO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL SOB ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus nº 2023141-82.2021.8.26.0000, Santos, rel. Willian Campos, j. 08/04/2021).

16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

EXTORSÃO

Ementa: APELAÇÃO. Recurso defensivo. Extorsão. Pretensão de absolvição por insuficiência probatória. Não cabimento. Conjunto probatório harmônico e coeso que comprova a materialidade e autoria do delito. Grave ameaça devidamente demonstrada. Pleito de reconhecimento de nulidade da gravação telefônica. Não cabimento. Gravação clandestina que não se confunde com interceptação telefônica. Viável a gravação da conversa telefônica por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro em razão da investida criminosa. Precedentes dos Tribunais Superiores. Existência de outras provas que comprovam a prática do delito. Condenação mantida. Dosimetria penal. Cabível a redução da pena-base e a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 158, §1º, do Código Penal, em seu mínimo legal. Pena redimensionada. Viável a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. Primariedade da apelante e quantum da pena que se adequam ao art. 33, parágrafo 2º, alínea "b", do Código Penal. Extensão dos efeitos da redução da pena Recurso parcialmente provido. (Apelação Criminal 0007402-90.2017.8.26.0664, Votuporanga, rel. Leme Garcia, j. 20/04/2021).





3° GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

TORTURA, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, ROUBO MAJORADO, RECEPTAÇÃO e ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO

Ementa: REVISÃO CRIMINAL. TORTURA, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, ROUBO MAJORADO, RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO (o último delito, imputado apenas ao peticionário R.). Ausência de demonstração de inequívoca contrariedade da solução condenatória diante da evidência dos autos. Pedido conhecido, excepcionalmente, em atenção à garantia da ampla defesa. V. Acórdão que enfrentou, de forma adequada, os questionamentos da Defesa com relação à higidez do acervo probatório e da capitulação das condutas. Reprimenda acertadamente exasperada diante dos antecedentes desabonadores dos peticionários e gravidade concreta das condutas (mormente com relação ao delito de extorsão mediante seguestro). Aumento concernente à reincidência de R. que não representa "bis in idem", porquanto considerados títulos condenatórios diversos daquele sopesado na primeira etapa do cálculo. Acréscimo relativo às majorantes do roubo que guarda relação com a maior reprovabilidade da conduta envolvendo numeroso grupo de indivíduos e emprego de armas de fogo. Regime prisional fechado único cabível diante do quadro adverso, passado desabonador e montante das reprimendas, algo inalterado pelo módico período de detração penal. Pedido revisional improcedente. (Revisão Criminal nº 0030557-09.2019.8.26.0000, Campinas, rel. Farto Salles, j. 29/04/2021).